



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.004444/99-07
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.678
RECURSO Nº : 124.590
RECORRENTE : TEL-RIBE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – SISTEMA DE TELEFONIA.

O comércio e assistência técnica de equipamentos de telefonia não é atividade para a qual se exige o concurso de profissional legalmente habilitado, não havendo óbice para sua inclusão no sistema simplificado.

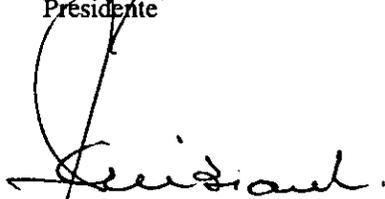
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.590
ACÓRDÃO Nº : 303-30.678
RECORRENTE : TEL-RIBE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“O contribuinte impugnante foi excluído do SIMPLES mediante Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, por apresentar pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, a qual foi declarada improcedente pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, por não ter apresentado prova de inexistência de débitos junto ao INSS e por exercer atividade vedada para ingresso no SIMPLES.

Inconformado com o despacho do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto à Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, apresenta impugnação a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que exerce atividades de instalação de sistema de telefonia, além de venda e manutenção.

Alega, ainda, que por erro de preposto encarregado pela sua contabilidade, foi registrado junto ao seu cadastro, o código de atividade 45.33.00 e que adotou as devidas providências a fim de alterar para o novo código 52.45.0.03, não havendo, contudo, mudança de atividades da empresa, de venda, instalação e manutenção de sistema de telefonia, conforme Contrato Social.

Apresentou com a impugnação, Certidão Negativa emitida pelo INSS e Boletim Informare nº 23/99, contendo decisões das Superintendências Regionais da Receita Federal, em processos de consultas, onde consta uma decisão favorável ao enquadramento da atividade de instalação de equipamentos de telecomunicações no SIMPLES.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.590
ACÓRDÃO Nº : 303-30.678

“Por fim, requer sejam julgadas procedentes suas alegações, mantendo seu enquadramento no SIMPLES.

Remetidos os autos à DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 26/30, que por unanimidade de votos julgou improcedente o pedido, cujas razões estão assim consubstanciadas na respectiva ementa:

SIMPLES - EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE TELEFONIA - ATIVIDADE VEDADA - A prestação de serviços de manutenção de equipamentos de telefonia, por se tratar de atividade para a qual se exige profissional legalmente habilitado, veda a pessoa jurídica a optar pelo Simples.

Cientificada da decisão (fls. 32), tempestivamente a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 48/49, agitando os mesmos argumentos da inicial.

Juntou documentos (fls. 51/60).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.590
ACÓRDÃO Nº : 303-30.678

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A lide objeto do presente processo administrativo cinge-se à controvérsia acerca da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, questão prejudicial para a sua inclusão, ou não, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Ato Declaratório nº 131.946 (fls. 03), datado de 9 de janeiro de 1999, excluiu a recorrente do sistema simplificado por desenvolver atividade econômica não permitida para o Simples.

Observa-se de cláusula específica do Contrato Social da recorrente (fls. 9/14), datado de 21 de agosto de 1996, que “a sociedade tem por o objetivo a exploração do ramo de Venda, Instalação, Manutenção de Sistema de Telefonia”.

Mesmo assim a decisão recorrida entendeu que “as atividades constantes do objeto social da contribuinte (fl. 09), de fato, impedem que ela ingresse ou permaneça na sistemática do Simples pois entre elas está relacionada a manutenção de sistema de telefonia que é atividade privativa de engenheiro ou profissão legalmente regulamentada assemelhada” (grifos no original).

Ora, do objetivo social retiram-se o desenvolvimento de três atividades: a) venda; b) instalação; e c) manutenção de sistema de telefonia.

Qual a atividade preponderante? De que telefonia se está cogitando?

Nenhuma peça processual responde às questões. Na peça recursal a interessada alega que nunca efetuou manutenção de sistema de telefonia, mas sim, o comércio de aparelhos telefônicos e a respectiva assistência técnica, nos moldes do que é imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, *verbis*:

Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade (...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.590
ACÓRDÃO Nº : 303-30.678

Parágrafo 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

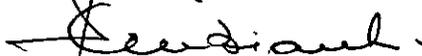
Para corroborar o alegado, a recorrente juntou alteração do contrato social (fls. 51/57), através do qual a sociedade passou a ter como objetivo o “ramo do comércio e assistência técnica de equipamentos de telefonia”.

A rigor, o objetivo social que deve ser considerado é aquele que vigia à época da expedição do Ato Declaratório. Mesmo assim, entendo que o objetivo social constante do instrumento contratual de constituição da sociedade, por si só, não evidencia o desenvolvimento de atividade privativa de engenheiro.

Ademais, a atividade de instalação de sistema de telefonia desenvolvida pela recorrente, por si só, não se equipara a benfeitorias agregadas ao solo, descaracterizando, assim, a necessidade da presença profissional de engenheiro.

Diante disto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10840.004444/99-07
Recurso n.º: 124.590

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.678

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: